

mários oficiais, servirão em comissão, sem prejuízo de acesso no respectivo quadro e da contagem do tempo para a reforma; quando não pertencam a esse quadro ser-lhes há contado o tempo de serviço nestas escolas como serviço nas escolas primárias oficiais para a entrada no quadro respectivo.

Os professores contratados desta Escola terão, como os professores técnicos, quando possível, residência na própria Escola, podendo o Conselho Técnico Escolar, quando o julgar necessário para auxílio eficaz da educação dos alunos, e de acordo com os interessados, determinar que a qualquer professor seja dada residência e alimentação no colégio.

Esta disposição é extensiva a todas as Escolas em que haja internato.

Sob proposta do Conselho de professores poderão ser modificadas as actuais disposições sobre regência do colégio quando, no interesse da acção educativa, tal se torne necessário, em virtude da afluência de alunos ou de quaisquer outras circunstâncias ocorrentes.

Ao funcionário encarregado do cofre da Escola Nacional de Agricultura e ao que o auxiliar nos serviços de escrituração, poderá o Conselho Técnico da mesma escola arbitrar remunerações mensais não excedentes respectivamente a 12\$00 e a 6\$00, pagas pelo fundo destinado ao custeio geral do estabelecimento.

Na Escola serão admitidos como internos, quando satisfaçam as condições gerais da matrícula:

a) Os descendentes do pessoal técnico dos estabelecimentos de ensino agrícola e dos professores não técnicos dos mesmos estabelecimentos, pagando apenas meia pensão;

b) Os filhos dos diplomados pelos estabelecimentos de ensino agrícola ao serviço doutros Ministérios ou das corporações administrativas, pagando apenas três quartos de pensão;

c) Os órfãos de pai, tendo exercido qualquer das funções indicadas na alínea a), os quais não pagarão pensão.

Os alunos nas condições destas três alíneas só terão direito a um terço das admissões anuais, sendo preferidos sucessivamente os das alíneas c), a) e b).

Fica suspensa a admissão de novos pensionistas nas condições actuais em vigor.

Aos alunos que concluíram o curso durante a vigência da organização de 18 de Novembro de 1911, até a promulgação da lei n.º 308, é extensivo o título de agricultores.

O curso da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém poderá ser efectuado em seis semestres.

Base 12.ª

Quando as corporações administrativas, as associações de agricultura, quaisquer indivíduos ou associações que ofereçam garantias de seriedade, mantenham ou se prontifiquem a criar e manter uma escola de ensino elementar geral ou especial, para qualquer dos sexos, ou escola primária rural, nos moldes destas bases e seus regulamentos, o Governo, pelo Ministério de Instrução Pública, poderá auxiliar essas entidades, ficando sempre a escola subordinada à inspecção, nos termos legais.

Também as entidades acima referidas poderão limitar-se a, sem outro encargo ou responsabilidade, subsidiar anualmente alguma das escolas já existentes ou contratar com o estado a criação de novas escolas, mediante o pagamento por elas feito de determinada contribuição anual para o custeio da escola.

Base 13.ª

O Governo expedirá os regulamentos adequados à boa execução das bases da presente lei e é autorizado a mo-

dificar, em harmonia com elas, as actuais organizações e regulamentos das escolas de ensino agrícola e a reúnir em um só diploma a legislação sobre o mesmo ensino.

Base 14.ª

Fica o Ministro de Instrução Pública autorizado a regular num diploma as situações e licenças dos funcionários da Repartição de Instrução Agrícola e dos estabelecimentos dela dependentes.

Base 15.ª

É o Governo autorizado a criar um estabelecimento destinado, em primeiro lugar, a habilitar professoras para as escolas elementares doméstico agrícolas, escolas de ensino primário e rural e escolas de economia doméstica e, secundariamente, à educação das filhas dos agricultores. Este estabelecimento denominar-se há Escola Nacional Doméstico-Agrícola.

É ainda o Governo autorizado a criar, à medida que disponha de recursos suficientes, escolas elementares doméstico agrícolas fixas ou móveis, secções femininas nas escolas práticas, de agricultura e escolas de economia doméstica.

Base 16.ª

O Governo remodelará o capítulo VII da tabela de distribuição da despesa do Ministério de Instrução Pública, para o ano económico de 1917-1918 em harmonia com o disposto nesta base e nas da reorganização do Instituto Superior de Agronomia.

Base 17.ª

A diferença que porventura haja no actual ano económico entre a verba orçamental referente ao capítulo VII da tabela da despesa do Ministério de Instrução Pública e o orçamento rectificado para cumprimento desta lei, sairá do fundo de ensino agrícola.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Fomento e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Pagos do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Herculano Jorge Galhardo—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

LEI N.º 825

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as bases para a reorganização do Instituto Superior de Agronomia que acompanham a presente lei e dela fazem parte integrante.

Art. 2.º O Governo, ouvido o Conselho Escolar do mesmo Instituto, publicará os regulamentos necessários à boa execução desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

BASE I

O Instituto Superior de Agronomia é um estabelecimento de ensino superior e de investigação científica, com autonomia pedagógica e administrativa, dependente do Ministério de Instrução Pública, tendo por fim especial ministrar aos seus alunos instrução científica e técnica desenvolvidas e adaptadas às necessidades agrónomicas e económico-agrícolas do país.

O ensino ministrado no Instituto compreende o curso geral de engenheiro-agrónomo e os seguintes de especialização:

Silvicultura;
Agronomia colonial;
Fitopatologia;

Química agrícola;
Engenharia agrícola.

§ 1.º Os engenheiros agrónomos habilitados com o diploma de especialização em Silvicultura e em Química agrícola serão, para todos os efeitos legais, equiparados aos actuais engenheiros silvicultores e engenheiros agrónomos analistas.

§ 2.º Os indivíduos diplomados como agrónomos analistas serão preferidos no provimento dos lugares de analistas dos laboratórios químicos, bromatológicos e de patologia vegetal, dependentes da Direcção Geral da Agricultura.

§ 3.º O curso especial de agronomia colonial continua sendo habilitação indispensável para os engenheiros agrónomos que tenham de prestar serviço oficial nas colónias.

§ 4.º Poderão instituir-se de futuro outras especializações, cuja necessidade se venha a reconhecer, e também quaisquer cursos especiais para os diplomados por escolas de agricultura de diversos graus.

BASE II

Artigo 1.º O ensino será teórico e prático, ministrado em lições sobre as disciplinas que compõem as diversas cadeiras e por meio de demonstrações práticas, trabalhos profissionais e de aplicação.

Art. 2.º As cadeiras que compõem os cursos professados no Instituto são as seguintes:

- 1.ª Botânica agrícola;
- 2.ª Física agrícola;
- 3.ª Química agrícola;
- 4.ª Microbiologia agrícola. Técnica microscópica;
- 5.ª Mecânica, motores e máquinas agrícolas;
- 6.ª Hidráulica agrícola;
- 7.ª Agricultura geral. Culturas arvenses;
- 8.ª Arboricultura, jardinagem e horticultura;
- 9.ª Ampelografia e viticultura;
- 10.ª Silvicultura. Tecnologia florestal;
- 11.ª Trematologia;
- 12.ª Patologia vegetal;
- 13.ª Tecnologia agrícola;
- 14.ª Zootecnia. Higiene dos animais domésticos;
- 15.ª Agricultura comparada. Geografia económica;
- 16.ª Matemáticas gerais;
- 17.ª Química orgânica e análise aplicada;
- 18.ª Economia agrícola;
- 19.ª Zoologia agrícola. Exterior dos animais domésticos;
- 20.ª Topografia. Estatística. Cadastro;
- 21.ª Construções agrícolas;
- 22.ª Contabilidade agrícola;
- 23.ª Mesologia colonial. Regime económico-agrícola colonial;
- 24.ª Culturas coloniais e silvicultura colonial;
- 25.ª Tecnologia agrícola e florestal colonial;
- 26.ª Economia florestal;
- 27.ª Engenharia florestal.

Curso de desenho organográfico, curso de desenho aplicado à engenharia agrícola.

Art. 3.º O ensino prático será ministrado nas seguintes instalações e dependências:

- Laboratório de Histologia e Fisiologia Vegetal.
- Laboratório de Química Geral.
- Laboratório de Química Agrícola.
- Laboratório de Ampelografia.
- Laboratório de Tecnologia Agrícola e Bromatologia.
- Laboratório de Patologia Vegetal.
- Laboratório de Microbiologia.
- Laboratório de Tecnologia Colonial.
- Officinas tecnológicas.
- Estação de ensaio de máquinas.
- Gabinete para ensaio de sementes.

Gabinete de fotografia.

Pôsto meteorológico.

Estufas e campos de experiência e demonstração.

§ único. Além destas poderá haver outras instalações que, de futuro, se reconheçam necessárias ao ensino.

BASE III

Artigo 1.º O Conselho Escolar, sob proposta da comissão pedagógica e com a aprovação do Ministro de Instrução Pública, organizará a composição dos cursos e a distribuição das respectivas cadeiras e trabalhos práticos, em harmonia com as disposições desta base e as conveniências do ensino.

§ único. Quando os progressos da ciência e as necessidades nacionais aconselhem, poderão ser alterados nos mesmos termos deste artigo, tanto a composição dos cursos, como a designação e o programa das cadeiras.

Art. 2.º O curso geral compreenderá as cadeiras 1.ª a 22.ª e os cursos de desenho e terá a duração de cinco anos lectivos, que serão divididos em dois períodos, sendo o primeiro de 15 de Outubro ao fim de Fevereiro e o segundo de Março a Junho.

§ único. No quinto ano do curso será, porém, o último período prolongado até o fim de Setembro e destinado, especialmente, a visitas, excursões e estágios, sob a direcção do professor da 15.ª cadeira e doutros cuja presença o Conselho Escolar julgue de utilidade.

Art. 3.º Os cursos de especialização, além do curso geral de engenheiro agrónomo, compreendem:

a) Para a especialização em silvicultura: aprovação na 26.ª e 27.ª cadeiras e um tirocínio, com duração de um ano, nas matas do Estado, laboratórios e gabinetes dos estudos silvícolas e estações aquícolas;

b) Para a especialização em agronomia colonial: aprovação nas cadeiras 23.ª, 24.ª e 25.ª e um tirocínio com a duração de seis meses efectivos no Jardim e Museu Agrícolas Coloniais e nos laboratórios e gabinetes de ensino colonial;

c) Para a especialização em fitopatologia: frequência intensiva, durante um ano, dos laboratórios de fisiologia vegetal, patologia vegetal e microbiologia agrícola;

d) Para a especialização em química agrícola: frequência intensiva, durante 1 ano, dos laboratórios de química geral, química agrícola e tecnologia agrícola, florestal e colonial;

e) Para a especialização em engenharia agrícola: frequência intensiva, durante 1 ano, das instalações dependentes da 5.ª, 6.ª, 20.ª e 21.ª cadeiras, visitas a construções e oficinas e elaboração do projectos de engenharia e outros trabalhos similares.

§ único. As condições dos tirocínios a que se refere este artigo constarão do Regulamento.

Art. 4.º As cadeiras 15.ª, 21.ª, 22.ª e 27.ª são professadas durante um único período lectivo. As restantes cadeiras enumeradas na base 2.ª, bem como os cursos de desenho, serão professados durante dois períodos lectivos.

§ único. Quando as conveniências do ensino o aconselhem, os dois períodos lectivos a que se refere este artigo poderão pertencer a anos diferentes do curso.

Art. 5.º Para o efeito da ministração do ensino o dia escolar será dividido em duas partes, a primeira destinada mais particularmente ao ensino teórico, a segunda à instrução prática.

Os serviços de exploração dos campos dependentes do Instituto e instalações anexas, para melhor execução do ensino prático, serão divididos em secções por especialidades, sob a imediata direcção e responsabilidade técnica e administrativa do respectivo professor.

Além dos trabalhos práticos ordinários, as disciplinas que disso necessitem terão um ou dois períodos anuais de trabalhos de aplicação, visitas e excursões.

BASE IV

Serão considerados alunos *ordinários* do Instituto os que na frequência dos cursos seguem a ordem estabelecida nos termos da base precedente, não podendo matricular-se no 1.º ano sem apresentar certificado de exame de saída do curso complementar de ciências dos liceus, ou documento por lei equivalente, nem frequentar cadeiras de qualquer ano sem aprovação em todas as do ano anterior.

São alunos *voluntários* os que frequentam qualquer cadeira ou laboratório do Instituto sem necessidade de certificado de habilitação nem sujeição ao plano dos cursos professados.

§ único. Aos alunos *ordinários* não será permitida a matrícula em qualquer cadeira ou trabalho prático de qualquer natureza como alunos *voluntários*.

BASE V

Artigo 1.º Tanto os alunos *ordinários* como os *voluntários* pagarão pela matrícula em cada ano, e por cadeira ou laboratório em que se inscrevam, as propinas que constam do quadro I.

§ único. Como garantia dos estragos de material que utilizarem, depositarão os alunos a quantia de 5\$ que será reforçada à medida que se derem os prejuízos e liquidada no fim de cada ano lectivo, devendo ser entregue aos alunos a parte livre do depósito effectuado.

Art. 2.º Com as propinas das inscrições em cadeiras constituir-se há um fundo que deverá ser aplicado, em subsídios, a alunos pobres que tenham dado provas de distinto aproveitamento no Instituto e ao desenvolvimento do ensino experimental e profissional, conforme fôr preceituado em regulamento.

Art. 3.º Por cada certidão extraída dos livros do Instituto cobrará a Secretaria a quantia de \$50 que constituem receita do Instituto.

Art. 4.º O Instituto passará, aos alunos voluntários que o requeiram, certificado de frequência de cadeiras, cursos ou laboratórios, quando ela seja comprovada pelos respectivos professores ou directores de laboratórios.

§ único. Por cada certificado, a que se refere este artigo, o Instituto perceberá, pela sua Secretaria, a quantia de 2\$50.

BASE VI

A frequência é obrigatória, podendo o professor ouvir os alunos em lições e repetições.

Em qualquer cadeira será anulada a inscrição do aluno que, no mesmo período lectivo, faltar a mais de dez lições teóricas, ou a mais da quarta parte dos trabalhos práticos, ou ainda quando deixe de executar mais de um terço dos trabalhos práticos prescritos no respectivo programa.

As notas de aproveitamento, e as de todas as provas e exames, serão expressas em valores numéricos de 0 a 20, correspondendo os números 18, 19 e 20 à classificação de «Muito bom»; 14 a 17 à de «Bom»; 10 a 13 à de «Suficiente»; 5 a 9 à de «Medíocre»; e 0 a 4 à de «Mau».

BASE VII

Artigo 1.º Em todas as cadeiras que cursarem, os alunos prestarão as seguintes provas:

- a) Dois exames de frequência em cada período lectivo, orais ou escritos, conforme determinação do professor;
- b) Um exame final.

§ 1.º O aluno que faltar a qualquer exame de frequência poderá ser extraordinariamente admitido, por uma única vez, a esse mesmo exame, pagando na Tesouraria a importância de 2\$50.

§ 2.º Não poderá fazer exame final de qualquer cadeira o aluno que não tiver feito todos os respectivos exames de frequência.

§ 3.º O exame final das disciplinas professadas em um só período lectivo far-se há no termo desse período.

Art. 2.º As notas de frequência para cada período lectivo serão, nas aulas teóricas, a média das notas obtidas nos exames de frequência; nas aulas práticas, a média das notas atribuídas pelo professor nos diversos trabalhos. A média destas duas médias constituirá a nota final de aproveitamento no respectivo período.

Art. 3.º O aluno, cuja nota final de aproveitamento no primeiro período fôr igual ou superior a 10 valores, obtém passagem para o segundo período.

Art. 4.º Se a nota final de aproveitamento, obtida pelo aluno no último período, fôr inferior a 8 valores, o aluno perde o ano; se igual ou superior a 8 valores, mas inferior a 14, deverá submeter-se a exame final da cadeira, se igual ou superior a 14 valores, será dispensado de exame final e considerar-se há aprovado com a nota obtida.

Art. 5.º O exame final consta de uma prova prática e de uma prova teórica, a que só serão admitidos os alunos que obtiverem aprovação na primeira, e que versará sobre a matéria de carácter geral professada em qualquer dos períodos e sobre um ponto tirado à sorte entre as restantes matérias da cadeira.

§ 1.º O aluno a quem é concedida a dispensa final será a ele submetido se assim o requerer.

§ 2.º Em todos os casos em que o aluno fôr submetido a exame final, caducará a nota de aproveitamento e só terá validade a obtida no exame, sendo de 10 valores o mínimo para a aprovação.

Art. 6.º Tanto no caso de passagem por média, em cadeira ou curso, como no de ser submetido a exame final o aluno pagará, para encerramento de matrícula, a propina de 1\$.

BASE VIII

Durante o segundo período do 5.º ano os alunos relatarão todos os trabalhos que executarem, e pelo professor que dirigir o trabalho será atribuído ao respectivo relatório uma nota, tendo em atenção o seu valor e a aptidão revelada pelo aluno na sua execução.

Se a média das notas a que se refere o artigo anterior fôr igual ou superior a 10 valores, será o aluno admitido a *exame de saída*, que em nenhum caso pode dispensar-se, e constará da discussão, perante um júri, do relatório ou relatórios que previamente forem indicados.

BASE IX

Artigo 1.º Para obter o diploma de engenheiro agrônomo é condição necessária a apresentação e aprovação dum trabalho profissional sobre assunto escolhido entre as matérias do curso geral, destinado a comprovar a aptidão técnica do candidato que o deverá elaborar, quanto possível, sob as vistas dos professores das cadeiras mais directamente ligadas ao assunto tratado.

Art. 2.º Este trabalho será previamente apreciado por uma comissão de três professores, a qual julgará se o trabalho deve ser admitido. Em caso afirmativo, o aluno defenderá o seu trabalho perante um júri de cinco professores.

A nota numérica votada pelo júri será registada no diploma.

Art. 3.º Para obter diploma de especialização é necessário, além da habilitação com o curso designado no artigo 3.º e suas alíneas da base 3.ª da presente lei, a aprovação dum trabalho original, sobre matéria da especialidade, previamente apreciado e classificado nas condições estabelecidas no artigo anterior.

§ único. Exceptua-se desta última disposição a especialização em agronomia colonial, sendo o trabalho a que se refere este artigo substituído por um *exame de saída*, cujas condições constarão do Regulamento.

Art. 4.º Poderão frequentar as cadeiras próprias duma especialidade:

a) Os engenheiros agrónomos diplomados pelo Instituto Superior de Agronomia sem subordinação a qualquer precedência;

b) Os diplomados com cursos estrangeiros equivalentes ao de engenheiro agrónomo, nas condições da alínea anterior, independentemente da legalização do respectivo diploma que, em todo o caso, será necessária para admissão à prova final;

c) Os alunos do curso geral, atendendo-se às precedências de cadeiras e anos.

BASE X

O Estado poderá auxiliar um certo número de engenheiros agrónomos e de especialistas, que tenham um curso distinto, para ir ao estrangeiro aperfeiçoar-se na especialidade que tiverem adoptado no seu curso, em escolas para esse fim escolhidas pelo Governo.

O número dos subsidiados dependerá da verba a esse fim destinada, e das necessidades dos serviços oficiais, em cada uma das especialidades consideradas.

BASE XI

Artigo 1.º O pessoal de ensino e investigação compreende o corpo docente e o pessoal auxiliar.

Art. 2.º O corpo docente é formado por professores ordinários e extraordinários, cumprindo a cada um privativamente as cadeiras 1.ª a 15.ª e 23.ª a 25.ª, e pelo professor especial de desenho, a quem compete a regência dos cursos desta disciplina. As restantes cadeiras serão regidas por acumulação, conforme distribuição feita pelo Conselho Escolar, tendo em vista a competência reconhecida do professor e a analogia de matérias.

§ 1.º Nenhum professor poderá ser obrigado à regência de mais de duas cadeiras, nem ter mais de seis horas de ensino teórico por semana.

§ 2.º Havendo conveniência para o ensino, qualquer professor poderá ser transferido de cadeira pelo Ministro de Instrução Pública, sob proposta fundamentada do Conselho Escolar.

Art. 3.º O pessoal auxiliar é constituído por:

- 2 chefes de laboratório;
- 2 naturalistas;
- 10 assistentes;
- 1 chefe de culturas;
- 1 chefe mecânico;
- 1 chefe zootécnico;
- 1 desenhador.

BASE XII

Artigo 1.º Os professores entram no quadro na qualidade de extraordinários, sendo o seu provimento feito pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar, e mediante concurso de provas públicas, nos termos regulamentares, entre diplomados pelo Instituto Superior de Agronomia ou escola equivalente e ainda entre os diplomados por escolas estrangeiras, desde que tenham legalizado o seu diploma, nos termos do decreto n.º 1:295, de 25 de Janeiro de 1915.

§ único. O Conselho Escolar poderá propor ao Governo para professor extraordinário, sem dependência de concurso, qualquer individualidade que tenha dado provas de superior competência nas matérias da cadeira a prover e que, em sessão especialmente convocada para esse fim, haja obtido, pelo menos, os votos de dois terços dos professores ordinários presentes.

Art. 2.º A nomeação dos professores extraordinários terá um carácter temporário e de tirocínio, podendo o Conselho Escolar propor ao Ministro de Instrução Pública

a sua exoneração antes de findos três anos completos de exercício, se as conveniências do ensino o aconselharem.

Art. 3.º O professor extraordinário, com três anos de serviço efectivo nesta qualidade, será nomeado vitaliciamente professor ordinário, sob proposta votada pelo Conselho Escolar em sessão convocada expressamente para esse fim e nos termos aplicáveis à proposta e votação a que se refere a base XIII.

Art. 4.º Em caso de absoluta necessidade, o Ministro de Instrução Pública poderá, sob proposta do Conselho Escolar, contratar, pelo tempo que for julgado indispensável, qualquer professor, nacional ou estrangeiro, para a regência de qualquer cadeira vaga temporariamente.

Art. 5.º O provimento do lugar de professor especial de desenho far-se há, normalmente, mediante concurso aberto entre engenheiros agrónomos e diplomados em um dos cursos das escolas de Belas Artes. Os preceitos a seguir no concurso serão estabelecidos em regulamento.

§ único. Extraordinariamente, poderá o Conselho Escolar usar da faculdade estabelecida no § único do artigo 1.º desta base.

Art. 6.º Para substituição temporária de qualquer professor o Conselho Escolar convidará um dos seus vogais, atendendo em primeiro lugar à competência especial para a regência da cadeira vaga, e em segundo lugar aos agrupamentos de cadeiras por analogia de matérias, organizados pelo mesmo Conselho e aprovados pelo Ministro de Instrução Pública.

BASE XIII

Os assistentes serão propostos pelo Conselho Escolar, mediante escolha entre os alunos que durante o seu curso tenham dado as melhores provas de aproveitamento e interesse pelos assuntos professados, ou mediante concurso documental entre engenheiros agrónomos e diplomados por qualquer outra escola, que, além da preparação teórica suficiente, mostrem ter praticado com competência alguns dos ramos técnicos cujo ensino devam auxiliar no Instituto.

A primeira nomeação dos assistentes terá um carácter provisório, podendo o Instituto dispensar os serviços do nomeado no fim de qualquer ano lectivo, durante o período de 5 anos, findos os quais a nomeação se tornará definitiva, sob proposta do Conselho Escolar.

Na escolha do restante pessoal auxiliar de ensino e investigação o Conselho atenderá apenas à competência do mesmo pessoal, sendo o seu primeiro provimento feito mediante contrato aprovado pelo Governo, por períodos mínimos de um ano, renováveis nos termos regulamentares.

Depois de três anos de efectivo e bom serviço poderá o provimento tornar-se definitivo.

BASE XIV

O Instituto terá um director nomeado pelo Governo sob proposta do Conselho Escolar, que o elegerá entre os professores ordinários em sessão especialmente convocada para esse fim. O proposto deve reunir na primeira sessão o mínimo de dois terços dos votos dos professores ordinários em efectivo serviço no Instituto, ou, em segunda sessão, dois terços dos votos dos professores ordinários presentes.

A eleição será válida por dois anos, sendo permitida a reeleição.

O director superintende em todos os serviços escolares e administrativos, competindo-lhe cumprir e fazer cumprir todas as leis e regulamentos em vigor e tomar as resoluções urgentes que as circunstâncias reclamem, dando conta delas ao Conselho, quando envolvam matéria da competência deste.

No seu impedimento, o director será substituído por um dos professores ordinários, de sua escolha, se o impedimento fôr inferior a quinze dias, e da escolha do Conselho Escolar se o impedimento fôr superior a quinze dias. O director perceberá a gratificação anual de 360\$.

BASE XV

O Conselho Escolar é constituído por todos os professores ordinários e extraordinários, sob a presidência do director. Cumpre-lhe dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência, em que fôr consultado pelo Ministério de Instrução Pública, pelo director, ou por qualquer dos seus vogais.

O Conselho Escolar terá em cada mês uma sessão ordinária, sendo dever dos professores assistir a todas as suas reuniões, que serão realizadas em primeira convocação com a maioria dos vogais e em seguida com qualquer número.

Salvas as excepções previstas nesta lei, as deliberações sobre todos os assuntos submetidos à apreciação do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos. Só os professores ordinários terão voto deliberativo, não podendo abster-se de votar desde que assistam à sessão.

BASE XVI

Haverá uma comissão pedagógica constituída por cinco professores, dos quais um é o director, sendo os outros quatro eleitos, de dois em dois anos, pelo Conselho Escolar.

Compete à comissão pedagógica dar parecer sobre todos os assuntos em que fôr consultada pelo director e pelo Conselho Escolar, relativamente ao ensino e seu aperfeiçoamento e em especial a respeito dos programas das cadeiras e do ensino prático.

A comissão pedagógica poderá tomar a iniciativa de propor ao Conselho Escolar tudo o que julgue aconselhável em vista dos progressos da ciência agronómica e das conveniências pedagógicas.

BASE XVII

Com o fim de apreciar e dar parecer acerca de todos os casos de faltas graves cometidas pelos alunos ou pelo pessoal do Instituto, haverá uma comissão disciplinar, constituída por três professores ordinários, sendo um o director e os outros eleitos de dois em dois anos pelo Conselho Escolar.

BASE XVIII

Artigo 1.º O Instituto Superior de Agronomia tem administração financeira e autónoma, conforme o preceito do artigo 1.º da lei n.º 616 de 19 de Junho de 1916.

Art. 2.º O Instituto Superior de Agronomia é considerado pessoa moral, com capacidade suficiente para arrendar terrenos de que necessite para exploração e ensino, ou adquirir, a título gratuito ou oneroso, quaisquer bens que lhe sejam transmitidos.

§ 1.º Para aquisição destes bens não é necessária autorização do Governo, quando lhe sejam transmitidos livros de quaisquer encargos, sem condições ou obrigações estranhas ao ensino, e sem impugnação de terceiros.

§ 2.º No caso contrário, é indispensável autorização superior, sem que a falta desta possa impedir aceitação provisória imediata.

§ 3.º A aquisição será sempre isenta de quaisquer direitos ou impostos e só se fará, bem como os arrendamentos, mediante parecer favorável da comissão administrativa.

BASE XIX

Artigo 1.º A administração económica do Instituto e seus anexos será dirigida por uma comissão administrativa constituída pelo director, que presidirá, pelo pro-

fessor da cadeira de contabilidade agrícola e por outro professor anualmente eleito pelo Conselho Escolar na última sessão do ano económico anterior.

§ 1.º Na mesma sessão serão também eleitos dois vogais suplentes.

§ 2.º A comissão administrativa começa a desempenhar as suas funções no primeiro dia do ano económico.

Art. 2.º Compete à comissão administrativa:

a) Superintender em toda a administração económica do Instituto;

b) Apresentar anualmente ao Conselho Escolar o projecto do orçamento interno organizado sobre dados fornecidos por cada um dos professores;

c) Promover a execução desse orçamento depois de aprovado pelo Conselho Escolar;

d) Fiscalizar a aplicação das verbas que no Orçamento do Estado competirem ao Instituto.

Art. 3.º Quaisquer receitas de laboratórios, secretaria, oficinas e explorações agrícolas pertencem ao Instituto.

Art. 4.º A comissão administrativa requisitará mensalmente à Repartição de Contabilidade do Ministério de Instrução Pública as importâncias que lhe fôr necessário levantar de conta das dotações que tenham sido consignadas no Orçamento do Estado para as despesas do Instituto Superior de Agronomia e suas dependências.

Art. 5.º As requisições designarão as importâncias a levantar por cada artigo do Orçamento, não podendo exceder, respectivamente, o duodécimo das verbas autorizadas, além dos saldos existentes nos meses anteriores, com excepção das destinadas à aquisição de material e aos pagamentos de diversas despesas.

Art. 6.º A Repartição de Contabilidade do Ministério de Instrução Pública visará as referidas requisições e expedir-las há seguidamente com as competentes ordens de pagamento para o Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, sempre que as verbas nelas expressas caibam dentro das respectivas dotações.

Art. 7.º Sempre que alguma das verbas orçamentais não chegue a ser completamente aplicada no serviço a que se destina, poderá ser transferida, por indicação da comissão administrativa, à Repartição de Contabilidade do Ministério, para reforçar as outras do mesmo artigo.

Art. 8.º O saldo das autorizações orçamentais, destinadas aos vencimentos do pessoal do quadro, caduca no fim de cada gerência, e todos os das mais dotações transitarão para as seguintes gerências, a fim das suas importâncias ficarem à disposição da comissão administrativa, para as aplicar como convier ao ensino.

Art. 9.º As importâncias dos saldos das autorizações caducas que estiverem em poder do Instituto serão repostas no Tesouro Público até o dia 31 de Julho de cada ano, em presença das guias, que deverão ser solicitadas à Repartição de Contabilidade do Ministério de Instrução Pública.

Art. 10.º Ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será enviada, até o dia 30 de Setembro de cada ano, a conta geral da receita e dos levantamentos de fundos arrecadados na última gerência e dos pagamentos efectuados no mesmo período, sendo cobrado recibo da sua entrega.

Art. 11.º Esta conta deverá ser organizada resumidamente por meses e pelos títulos das receitas e das despesas, e assiná-la hão os membros da Comissão Administrativa, justificando-se sempre o motivo por que deixa de ser assinada por qualquer dos vogais, quando se dê esta circunstância.

§ único. Um duplicado da conta geral de que trata este artigo será enviado, pela mesma ocasião de remessa, ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, à Repartição de Contabilidade do Ministério de Instrução Pública, a fim de ser publicado no desenvolvimento da sua conta de gerência.

Art. 12.º Os documentos comprovativos dos pagamentos realizados serão rubricados pelo director e por um dos outros vogais da Comissão Administrativa, cumprindo à mesma comissão enviá-los ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, mediante requisição e em troca de recibo. Findo que seja o exame destes documentos, serão devolvidos para arquivo em resgate do referido recibo.

Art. 13.º O Governo poderá, sempre que o julgue conveniente, mandar examinar a escrituração do Instituto e pedir todos os documentos à Comissão Administrativa.

BASE XX

O pessoal administrativo compreende:

- 1 Secretário;
- 1 Segundo oficial, chefe de contabilidade;
- 2 Terceiros oficiais;
- 1 Conservador do Museu Agrícola Nacional;
- 1 Conservador da biblioteca;
- 1 Fiel de material e armazéns.

§ 1.º O cargo de secretário será desempenhado em comissão por um professor do Instituto, eleito pelo Conselho Escolar, o qual exercerá também as funções de secretário deste Conselho, tendo direito por estes serviços à gratificação anual de 430\$.

§ 2.º O provimento do restante pessoal administrativo será feito nos termos do pessoal contratado, a que se refere a base XIII.

BASE XXI

O pessoal menor compõe-se de:

- 1 Jardineiro;
- 1 Porteiro;
- 3 Guarda-portões;
- 9 Guardas;
- 8 Serventes.

§ 1.º Os serventes são da escolha do director do Instituto e contratados por dois anos, findos os quais, se tiverem dado provas de competência e o serviço for bom, poderão ser nomeados definitivamente, mediante proposta do director, ouvido o Conselho Escolar.

§ 2.º O provimento dos outros lugares do quadro far-se há por promoção, segundo a antiguidade do pessoal menor definitivamente provido, e, na falta deste, o director contratará, por dois anos, pessoal idóneo, que, ao cabo deles, poderá ser, nos termos do parágrafo antecedente, definitivamente nomeado.

BASE XXII

Artigo 1.º Os vencimentos de todo o pessoal do Instituto constam do quadro II, anexo a esta lei.

§ 1.º O professor da 15.ª cadeira perceberá anualmente o complemento do vencimento na importância de 86\$ correspondente ao excesso de dois meses de exercício nos termos do § único do artigo 2.º, base III.

§ 2.º Os professores, directores de laboratórios ou de secções de exploração, que o Conselho Escolar determinar, poderão receber, pelo desempenho das respectivas funções de direcção, uma gratificação de exercício, se os recursos financeiros o permitirem.

Art. 2.º A aposentação dos professores com 30 anos de bom e efectivo serviço de ensino, a seu pedido ou por proposta do Conselho Escolar, far-se há com o ordenado por inteiro, aumentado de mais um terço.

§ único. Sob proposta do Conselho Escolar poderá o Governo nomear os professores aposentados para quaisquer comissões auxiliares ou lugares adjuntos ao magistério.

Art. 3.º A todos os funcionários que compõem o pessoal auxiliar do ensino, pessoal administrativo e pessoal menor, quando tenham uma situação fixa, será garantido o direito de aposentação o qual será regulado pela

lei geral de aposentações, contando-se para este efeito o serviço que tenham prestado no Instituto na situação de pessoal contratado.

BASE XXIII

Entre as instalações do Instituto haverá um museu agrícola nacional e uma biblioteca.

O Jardim Botânico e Colonial de Lisboa faz parte das dependências do Instituto e servirá para o estudo das plantas europeias e tropicais, e para multiplicação das espécies exóticas susceptíveis de ser vantajosamente cultivadas nas províncias ultramarinas.

O olival e arvoredos já existentes na Tapada da Ajuda, como elementos de demonstração para o ensino, serão conservados quanto possível em harmonia com as boas normas culturais.

As diferentes instalações do Instituto, bem como o parque ajardinado da Tapada, e o Jardim Botânico e Colonial, além de servirem para ensino dos alunos, serão franqueados conforme determinar o Regulamento a todos que se interessam pela agricultura e aí encontrem elementos de estudo.

Os laboratórios, gabinetes e estações do Instituto, mediante autorização superior nos termos regulamentares, executarão trabalhos estranhos, a requerimento dos particulares, sindicatos e associações agrícolas, sempre que nestes serviços seja possível conjugar os interesses do ensino com os da agricultura nacional.

Nos terrenos da Tapada, em locais e pavilhões apropriados, realizar-se hão exposições, concursos e conferências de propaganda agrícola.

§ único. O director e o secretário do Instituto terão moradia na Tapada da Ajuda quando para esse fim haja instalações disponíveis.

BASE XXIV

Artigo 1.º O ensino de agricultura colonial, destinado a agricultores diplomados e regentes agrícolas, continuará a ser ministrado no Instituto Superior de Agronomia nos termos da legislação em vigor e nos do parágrafo seguinte.

§ único. Os cursos indicados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 31.º do regulamento do ensino de agricultura colonial, de 20 de Março de 1906, são modificados pela forma seguinte:

- a) Dez lições sobre mesologia colonial e regime económico-agrícola-colonial;
- b) Quarenta lições sobre culturas coloniais e silvicultura colonial;
- c) Trinta lições sobre tecnologia agrícola, florestal e colonial.

Art. 2.º As lições a que se referem as alíneas a) e b) do artigo anterior serão ministradas pelo mais moderno dos professores ordinários das cadeiras 23.ª e 24.ª, indicadas no artigo 2.º da base II desta lei; as da alínea c) pelo professor ordinário da 25.ª cadeira.

Art. 3.º O tirocinio colonial de engenheiros-agrónomos, a que se refere a alínea b) do artigo 3.º da base 3.ª desta lei, será dirigido pelos professores ordinários das cadeiras 23.ª, 24.ª e 25.ª, na parte relativa às matérias nelas professadas.

Art. 4.º Pela regência dos cursos, a que se referem as alíneas a) e b) do § único do artigo 1.º desta base, e pelo serviço a que se refere o artigo anterior, continuará o professor respectivo a perceber a gratificação que pelo § 5.º da base II do decreto de 25 de Janeiro de 1906 competia à antiga categoria de chefe de serviço e pela regência do curso a que se refere a alínea c) do mesmo parágrafo e artigo, e pelo serviço que lhe é atribuído no artigo anterior perceberá o professor da 25.ª metade da gratificação que pelo mesmo decreto compe-

tia ao chefe de serviço da antiga cadeira de tecnologia e zootecnia coloniais.

Art. 5.º O Laboratório de Tecnologia Agrícola Colonial prestará ao Museu Agrícola Colonial, dentro das forças da sua dotação, todos os serviços que forem necessários ao regular funcionamento do referido Museu, sem prejuízo dos serviços do ensino e de investigação da cadeira de tecnologia agrícola e florestal colonial.

Art. 6.º Ao professor mais antigo das cadeiras 23.ª e 24.ª, indicadas no artigo 2.º da base II desta lei, são mantidas as atribuições especiais que, pelo n.º 19.º do artigo 6.º do regulamento do ensino de agricultura colonial, de 20 de Março de 1906, lhe foram atribuídas.

Art. 7.º O chefe de laboratório que fôr colocado no Laboratório de Tecnologia Agrícola Colonial perceberá metade da gratificação que, pelo § 5.º da base 2.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906, competia ao chefe de serviço da antiga cadeira de tecnologia e zootecnia coloniais.

Art. 8.º É mantida toda a demais legislação em vigor para o ensino de agricultura colonial, na parte não derogada pelas disposições desta lei.

BASE XXV

Artigo 1.º Os actuais professores técnicos, com mais de dois anos de exercício, são considerados professores ordinários do Instituto e mantidos nas cadeiras de que são proprietários, com excepção daqueles que, por conveniência de serviço verificada pelo Conselho Escolar, devam ser transferidos para a regência doutras cadeiras.

Art. 2.º É extinta a categoria de preparadores. Dos actuais preparadores do Instituto, aqueles que são diplomados com o curso de engenheiro-agrônomo, serão providos definitivamente na categoria de assistentes, e os restantes na de equiparados a assistentes, com o vencimento de 500\$ de categoria e 100\$ de exercício.

Art. 3.º O actual químico analista será provido em um dos lugares de chefe de laboratório.

Art. 4.º Ao actual naturalista não engenheiro agrônomo será mantida a sua actual situação, continuando a perceber o vencimento de 480\$.

Art. 5.º O actual chefe das oficinas tecnológicas será provido no lugar de chefe mecânico.

Art. 6.º Ao actual secretário do Instituto, com a categoria de segundo oficial, é mantida a sua situação com todos os deveres e direitos, percebendo o vencimento de 649\$12 de categoria e 129\$82 de exercício.

Art. 7.º É provido no lugar de chefe de contabilidade, com a categoria de segundo oficial, o actual oficial de secretaria, e passam à categoria de terceiros oficiais os actuais amanuenses da secretaria do Instituto.

Art. 8.º O restante pessoal é mantido na situação em que se encontra, com os vencimentos que constam do quadro II.

QUADRO I

Propinas

	Alunos ordinários	Alunos voluntários
De matrícula em cada ano	5\$00	8\$00
De matrícula em cada cadeira ou curso . .	1\$00	1\$50
De matrícula em cada laboratório	1\$00	5\$00
Por cada exame de frequência extraordinário	2\$50	—\$—
De encerramento de matrícula por cadeira ou curso	1\$00	—\$—

QUADRO II

Vencimentos anuais do pessoal

	Categoria	Exercício	Total
Director—gratificação	—\$—	360\$00	360\$00
Secretário—idem	—\$—	430\$00	430\$00
Professores:			
Pela regência de uma cadeira	1.130\$00	—\$—	1.130\$00
Pela regência, em acumulação por cadeira e período lectivo	—\$—	215\$00	215\$00
Professor especial de desenho:			
Pela regência de um curso	500\$00	300\$00	800\$00
Por cada curso em acumulação	—\$—	300\$00	300\$00
Assistentes	600\$00	120\$00	720\$00
Chefes de laboratório	667\$00	133\$00	800\$00
Naturalistas	600\$00	120\$00	720\$00
Chefes de culturas, mecânico e zootécnico	500\$00	100\$00	600\$00
Desenhador	420\$00	—\$—	420\$00
Segundo oficial, chefe de contabilidade	694\$12	129\$82	778\$94
Terceiros oficiais	472\$42	94\$48	566\$90
Conservadores do museu e biblioteca	500\$00	100\$00	600\$00
Fiel de material e armazéns	466\$67	93\$33	560\$00
Jardineiro	420\$00	—\$—	420\$00
Porteiro	360\$00	—\$—	360\$00
Guarda-portões	216\$00	—\$—	216\$00
Guardas	254\$00	—\$—	254\$00
Serventes	216\$00	—\$—	216\$00

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

DECRETO N.º 3:352

Tendo sido o Governo autorizado a reformar os serviços do Colégio das Missões Ultramarinas, pelo artigo 189.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, Colónias e Instrução Pública, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Colégio das Missões Ultramarinas, estabelecido em Sernache do Bomjardim, por carta de lei de 2 de Agosto de 1856, e mantido, como seminário diocesano, por decreto de 3 de Dezembro de 1884, é reformado por este decreto com força de lei e por força do disposto no artigo 189.º da Lei da Separação de 20 de Abril de 1911.

Art. 2.º Naquela edificação, com todo o seu mobiliário, côrca anexa, bens próprios e sua dotação orçamental, é instituída uma escola de educação de alunos com destino ao serviço das colónias, como agentes de civilização, constituída nos termos do presente decreto, como estabelecimento autónomo de ensino denominado Instituto de Missões Coloniais.

Art. 3.º A educação do Instituto compreende dois graus de ensino: o preparatório e complementar.

§ 1.º O curso preparatório compreende o curso geral dos liceus, com o mesmo valor e organização, e pela legislação secundária regulado, na parte em que não contrariar os regulamentos e disciplina deste Instituto, cujo quadro é constituído por sete professores.